



ESTADO DE SANTA CATARINA  
**Câmara de Vereadores de Itajaí**



**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 10/2023**

**ACRESCENTA O § 4º, NA REDAÇÃO DO ART. 182, DA LEI  
COMPLEMENTAR 423/2022.**

Art. 1º O Art. 182, da Lei Complementar nº 423, de 22 de dezembro de 2022 passará a vigorar com o acréscimo do § 4º:

“Art. 182 (...)

§ 4º O documento de que trata o caput poderá ser substituído pela Carteira de Identificação expedida pelo Departamento de Transportes e Terminais e pela Fundação Catarinense de Educação Especial, sem qualquer prejuízo à concessão da gratuidade.”.

Art. 2º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



# ESTADO DE SANTA CATARINA

## Câmara de Vereadores de Itajaí



### **JUSTIFICATIVA:**

O presente Projeto de Lei Complementar visa assegurar, ainda mais, o direito das Pessoas com Deficiência à gratuidade de passagens no transporte público municipal. O direito a gratuidade na passagem foi garantido pela Lei Ordinária nº 3.642/2001, posteriormente consolidada na Lei Complementar nº 423, de 22 de dezembro de 2022, dispondo sobre o "uso do transporte coletivo à pessoa com deficiência, acesso e permanência de cães guia em meio de transporte em geral, locais de acesso público, e dá outras providências". Ao tratar sobre o assunto, a Lei trouxe alguns regramentos para a que a gratuidade na passagem do transporte público pudesse ser concedida. Entre elas está a expedição, pela Secretaria Municipal de Urbanismo, de uma Carteira de Identificação, após a apresentação de Laudo Diagnóstico, que serviria para comprovar que a pessoa teria o direito à gratuidade.

A Lei ainda estabeleceu que a Secretaria Municipal Urbanismo iria editar uma Instrução Normativa, dentro de 60 (sessenta) dias, contados da publicação da Lei nº 3.642/2001, para regulamentar o procedimento e o modelo da Carteira de Identificação.

Acontece que essa Instrução Normativa nunca foi expedida. Somente no ano de 2005, o governo municipal editou um Decreto para tratar sobre o tema e estabeleceu que este supriria a Instrução Normativa, conforme podemos observar da redação do Art. 5º, do Decreto nº 7.630/2005.

Entretanto, o Decreto nº 7.630/2005 em nada tratou acerca dos procedimentos que deveriam ser adotados para a expedição da Carteira de Identificação, muito menos do modelo de tal documentos, descumprindo, assim, a determinação legal.

Portanto, nunca houve uma regulamentação sobre os procedimentos de concessão da Carteira de Identificação para a Pessoa com Deficiência, motivo pelo qual o presente projeto de Lei vem a tona, já que visa assegurar a gratuidade de uma forma mais ampla.

O documento de que trata o presente projeto de Lei, também é uma Carteira de Identificação, porém, expedido no âmbito estadual pelo Departamento de Transportes e Terminais e pela Fundação Catarinense de Educação Especial e tem abrangência em todo o Estado.

Essa Carteira de Identificação segue as regras estabelecidas pela Lei Ordinária Estadual nº 1.162/93 e pelo Decreto Estadual nº 1.792/2008, o que demonstra que beneficiário é realmente Pessoa com Deficiência e faz jus a gratuidade na passagem do transporte público. Diante disso, o presente projeto de Lei Complementar se mostra de suma importância, pois irá resguardar o direito das Pessoas com Deficiência à gratuidade nas passagens do transporte público, bem como irá facilitar a apresentação da documentação necessária para a sua concessão.

**SALA DAS SESSÕES, EM 23 DE MARÇO DE 2023**

**DIEGO APARECIDO AMANCIO**  
VEREADOR - PSC

**MARCELO WERNER**  
VEREADOR - PSC